



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### N.º 7.339-A, DE 2002

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Modifica dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Reforma Agrária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo. (relatora: DEP. KÁTIA ABREU).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º .....*

*§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário ou seu representante, devidamente credenciado. (NR)*

*§ 3º Na ausência do proprietário ou do representante, a comunicação poderá ser feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado e da cidade de localização do imóvel. (NR)"*

Art. 2º A alínea “a” do inciso II e a alínea “a” do inciso III do artigo 4º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º .....*

*II – Pequena propriedade – o imóvel rural:*

a) *de área compreendida entre 1 (um) e 10 (dez) módulos fiscais; (NR)*

*III – Média propriedade – o imóvel rural:*

a) *de área superior a 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) módulos fiscais; (NR)"*

Art. 3º O artigo 6º, **caput**, os incisos I e II do parágrafo 2º e o inciso II do parágrafo 3º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados de acordo com o disposto no artigo 11. (NR)"*

*§ 2º .....*

*I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecido para cada Microrregião Homogênea; (NR)*

*II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte do total de animais*

*de médio porte existentes no imóvel, pelo índice de lotação estabelecido para cada Microrregião Homogênea; (NR)*

*§ 3º .....*

*II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária; (NR)”*

Art. 4º O inciso IV do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º .....*

*IV – haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento. (NR)”.*

Art. 5º O artigo 11, **caput**, da Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11 – Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão fixados e ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e do desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, depois de ouvido e aprovado pelo Congresso Nacional.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desrespeito às leis propicia a anarquia e conflitos fabricados, servindo para desestabilizar o sistema produtivo rural e atropelar o Judiciário e o Congresso, razão pela qual é imperioso que se defina, por lei, os índices de produtividade por microrregião homogênea do país.

Os problemas do campo, que envolvem a produção de alimentos e que contribuirão para o atendimento da meta de governo de fome zero, não podem ser tratados de maneira vaga e superficial, como tem sido até agora.

A falta de visão e informação dos órgãos encarregados prejudica a ameaça o setor produtivo rural, tornando inútil fazer melhoramentos genéticos, criar o novilho precoce, se não forem reconhecidos pelos índices levados em consideração para aferir a produtividade de uma fazenda. Ademais, é preciso modernizar e agilizar métodos de produção, tornando-os competitivos no mercado mundial.

Este é o motivo das modificações propostas que trazem para dentro do Congresso Nacional a discussão e aprovação desses índices, tirando-os das mãos dos burocratas. Afinal, não pode e não deve o Poder Legislativo abrir mão de suas prerrogativas constitucionais.

Assim, são propostas as seguintes modificações na Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2002.

Deputado RONALDO CAIADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 3º (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

- a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) (Vetado);

c) (Vetado).

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

- a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;
- b) (Vetado).

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do "caput" deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extractiva vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso

científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

\* Ver Medida Provisória nº 2183-56, de 24 de agosto de 2001.

---



---

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI NO 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS NOS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes

consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do

cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art.5º .....  
§ 3º .....

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinqüenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinqüenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

- I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;
- II - imóveis com área superior a três mil hectares:
  - a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;
  - b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;
  - c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e
  - d) o valor da área que excede quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art. 6º .....

§ 3º .....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º .....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciانade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18. ....

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas,

estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinqüenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

---



---



---

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, **PL nº 7.339/02**, do nobre deputado Ronaldo Caiado, modifica dispositivos da Lei nº 8.629/93, também conhecida como Lei Agrária.

O artigo 1º do Projeto em tela altera os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei. Com isso, o nobre deputado pretende resguardar o proprietário rural que, estando ciente antecipadamente da vistoria, terá tempo hábil para preparar-se para a vistoria, ou seja, municiar-se da documentação necessária, contratar eventuais técnicos de sua confiança para conferência das medições e dos dados coletados de sua propriedade, entre outras providências.

O artigo 2º do Projeto de Lei altera os incisos II e III do artigo 4º da Lei 8.629/93, de forma a aumentar a quantidade de módulos fiscais da pequena e média propriedade, passando, a pequena propriedade para a área de um até dez módulos fiscais e, a média propriedade para uma área de dez até vinte e cinco módulos fiscais.

O artigo 3º do Projeto de Lei altera o inciso II e § 3º e os incisos I e II do § 2º, todos do artigo 6º da Lei 8.629/93, remetendo os índices fixados para a verificação da condição de propriedade produtiva para o artigo 11, que comentarei oportunamente na análise de tal artigo.

O inciso I do mesmo artigo suprime o estabelecimento dos índices de rendimento pelo Poder Executivo, passando a responsabilidade deste ato para o Legislativo conforme estabelecido no artigo 5º do Projeto de Lei.

A fórmula de cálculo para lotação da atividade pecuária também é alterada pela proposta do deputado, estabelecendo uma fórmula de cálculo com base em unidades cabeça ante a Unidade Animais (UA) fixado pela Lei 8.629/93.

O artigo 4º do projeto altera o inciso IV do artigo 7º da Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a validação do projeto técnico para comprovação de imóvel produtivo para fins de reforma agrária, da seguinte forma: o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que tenha sido aprovado pelo órgão competente, não será desapropriado na forma estabelecida em regulamento. A proposta em tela retira do dispositivo da Lei a necessidade de aprovação do projeto técnico pelo órgão federal competente seis meses antes da vistoria do imóvel.

Por fim, o artigo 5º altera o artigo 11 da Lei Agrária, remetendo a aprovação dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, depois de ouvido o Congresso Nacional. Diferente do estabelecido na Lei Agrária, que remete as mesmas entidades do Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DA RELATORA**

É necessário, sem dúvida, estabelecer mecanismos que venham a assegurar, materialmente, o direito de propriedade no campo, tão ameaçado nos dias atuais, seja em face das invasões de terras, seja em função das distorções e da precipitação com que são conduzidos os levantamentos para fins de desapropriação para os programas de reforma agrária. Trata-se de garantir parâmetros mais corretos, que venham suprir a deficiência dos parâmetros que servem para verificar a produtividade dos imóveis rurais e que sejam balizadores de terras apropriadas para os programas de reforma agrária.

Com esta intenção opto por apresentar, ao final deste meu voto, **SUBSTITUTIVO**, com o qual pretendo recolher o que há de melhor do Projeto de Lei em discussão.

**O § 2º DO ARTIGO 1º DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º ARTIGO 2º DA LEI 8.629/93:** acolho a disposição no PL, porém aumentando o prazo para 15 dias entre a notificação e a vistoria. Isso porquê o proprietário deve estar não só ciente da vistoria, como também dispor de tempo hábil para preparar-se para ela, ou seja, municiar-se da documentação necessária, contratar eventuais técnicos de sua confiança para conferência das medições e dos dados coletados em sua propriedade, entre outras providências.

**O § 3º DO ARTIGO 1º DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, SUBSTITUI O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.629/93:** Ao substituirmos o § 3º da Lei, entendemos que a notificação sobre a realização da vistoria por edital e a possibilidade de notificar o proprietário em jornal de grande circulação na capital do Estado são insuficientes, já que o proprietário por muitas vezes reside longe da Capital do Estado onde está localizado o imóvel.

**O § 4º DO ARTIGO 1º DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO ACRESCEENTA REDAÇÃO AO § 2º ARTIGO 2º DA LEI 8.629/93:** Busca-se, com essa disposição, tornar transparente a situação cadastral do imóvel rural, bem como o conteúdo do laudo resultante da vistoria prévia à desapropriação, a fim de oferecer ao proprietário oportunidade para contestar eventuais imperfeições. Com esta finalidade, a vistoria da propriedade deverá ser realizada com o acompanhamento do proprietário ou seu preposto durante a coleta de dados que servirão para a elaboração do laudo final. O pronto recebimento das planilhas que contenham os dados e as informações obtidos de seu imóvel servirá para comprovar a idoneidade das informações apuradas em sua propriedade.

**A ALÍNEA “A” DO INCISO II E A ALÍNEA “A” DO INCISO III DO ARTIGO 2º DO SUBSTITUTIVO ALTERAM A REDAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.629, DE 1993:** O substitutivo mantém o mesmo texto do Projeto de Lei que relato, porém mudando no texto a quantidade de módulos fiscais para a qualificação do tamanho da propriedade (pequena e média), para módulos rurais. Tais mudanças justificam-se pela forma como o módulo rural é equacionado, pois para

sua concepção são levados em conta quatro fatores: localização; meios de acesso do imóvel em relação aos grandes mercados; características ecológicas e tipos de explorações predominantes da região. A fórmula de cálculo do módulo rural é bastante transparente, mostrando realmente o tamanho de uma gleba de terra inserida dentro de uma micro-região, diferentemente das outras unidades de medidas como o módulo fiscal. O módulo rural não é fixo, estático, porque é dependente da conjugação de vários fatores empregados na sua metodologia de cálculo. A dinâmica é da sua essência. Mostra-se sempre atual, a medida em que pode ser redimensionado quando os parâmetros sociais, econômicos e tecnológicos utilizados na sua formação sofrerem modificações para mais ou para menos.

Opto por manter a quantidade de módulos rurais da pequena e média propriedade, da seguinte forma: pequena, de 1 até 10 módulos rurais; média, de 10 até 25 módulos rurais. Este fato está calçado na comparação do faturamento que classificada a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, seguindo os critérios do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A legislação urbana estabelece que a micro empresa é a que atinge um faturamento de até R\$ 244 mil anuais e a empresa de pequeno porte até R\$ 1.200 mil anuais. Transpondo os valores de classificação das empresas urbanas para a realidade rural e, considerando o Estado de São Paulo com a média de uma unidade de módulo fiscal igual a 20 hectares (sem considerar a legislação ambiental), temos os seguintes exemplos:

Para uma empresa rural obter o mesmo faturamento, ou seja, ser enquadrada como micro-empresa, deverá plantar 11,37 módulos fiscais de soja; 17,10 módulos fiscais de milho e 9,09 módulos fiscais de arroz irrigado.

Com relação às empresas de pequeno porte, a atividade agrícola para obter o faturamento necessário que a enquadre até o limite deste grupo, necessitará de 55,92 módulos fiscais de soja, 84,08 módulos fiscais de milho e 44,71 módulos fiscais de arroz irrigado. Acima deste valor será enquadrada como grande empresa,

Vê-se então que, pelos exemplos citados acima, a inadequação dos parâmetros atuais para a pequena e a média propriedade. Desta forma, precisa ser classificada em função da renda que o produtor poderá obter e, também, como uma ferramenta que servirá para quantificar o tamanho das glebas de terras para os assentados.

**O INCISO II DO ARTIGO 3º DO SUBSTITUTIVO ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.629, DE 1993.** A alteração proposta visa que o órgão ao Poder Executivo de Pesquisa Agropecuária - Embrapa. Fato é que, a Empresa de Pesquisa Agropecuária é o órgão oficial competente, que poderá estabelecer critérios para verificação da lotação do rebanho de forma mais correta, em cabeças de animais de grande e médio porte por hectare.

**O INCISO I DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 3º DO SUBSTITUTIVO ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.629, DE 1993.** A inclusão de pastagens plantadas no mesmo inciso de áreas plantadas com produtos vegetais, como área efetivamente utilizada para o cálculo de produtividade do imóvel rural é de corrigir a atual distorção no trato destas áreas. Ao se realizar o plantio de uma área de pastagem, o produtor rural terá gastos praticamente idênticos aos de culturas anuais. Assim, é mais que justo que as pastagens plantadas sejam tratadas da mesma forma que as áreas plantadas com culturas anuais.

**O ARTIGO 5º DO SUBSTITUTIVO ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.629, DE 1993.** A alteração deste artigo da "Lei Agrária" pelo nobre deputado, visa a corrigir uma distorção legal que acompanha há anos os processos de reforma agrária. Este fato é devido que o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), órgão legal que deveria referendar os índices e indicadores relativos ao conceito de produtividade, nunca ter sido efetivamente instalado. Desta forma, a lacuna jurídica existente sobre os índices nunca foi solucionada. Ao referendar os índices, o Legislativo proporcionará a necessária legitimidade a tais indicadores de grande importância para os produtores nacionais e para a reforma agrária.

Do restante do projeto, mantendo a sua proposta original, manifestando o voto pela **aprovação** do Projeto de Lei 7.339 de 2002, nos termos do **substitutivo** que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Kátia Abreu

PFL/TO

## **SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA RELATORA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2002.**

Modifica dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, 15 dias após a comunicação escrita ao proprietário ou seu representante, devidamente credenciado. (NR)*

*§ 3º Na ausência do proprietário ou do representante, a comunicação poderá ser feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na cidade e na capital do Estado de localização do imóvel. (NR)”*

*§ 4º A vistoria deverá ser acompanhada pelo proprietário ou seu preposto, que deverá receber, de imediato, cópia de todas as anotações, dados e informações obtidos no imóvel.*

Art. 2º A alínea “a” do inciso II e a alínea “a” do inciso III do artigo 4º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

*II – Pequena propriedade – o imóvel rural:*

- a) de área compreendida entre 1 (um) e 10 (dez) **módulos rurais;** (NR)

*III – Média propriedade – o imóvel rural:*

- a) de área superior a 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) **módulos rurais;** (NR)”

*Art. 3º O artigo 6º, caput, os incisos I e II do parágrafo 2º e os incisos I e II do parágrafo 3º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados de acordo com o disposto no artigo 11. (NR)*

*§ 2º .....*

*I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecido para cada Microrregião Homogênea; (NR)*

*II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte do total de animais de médio porte existentes no imóvel, pelo índice de lotação estabelecido para cada Microrregião Homogênea; (NR)*

*§ 3º .....*

*I - as áreas plantadas com produtos vegetais e, da mesma forma, as áreas plantadas com pastagens;*

*II – as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária; (NR)”*

*Art. 4º O inciso IV do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 7º .....*

*IV – haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento. (NR)”.*

Art. 5º O artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11 – Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão fixados e ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e do desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, com base em estudos científicos realizado pelo órgão do Poder Executivo de Pesquisa Agropecuária e aprovado pelo Congresso Nacional.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Kátia Abreu  
PFL/TO

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje aprovou o Projeto de Lei nº 7.339/2002, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu, contra os votos dos Deputados Josias Gomes, João Grandão, Zé Geraldo, Anselmo, Adão Pretto, Vignatti e Rommel Feijó. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Adão Pretto, Airton Roveda, Almir Sá, Anderson Adaudo, Anivaldo Vale, Anselmo, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, João Grandão, José Carlos Elias, Josias Gomes, Júlio Redecker, Kátia Abreu, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélia Dias, Odílio Balbinotti, Roberto Pessoa, Rommel Feijó, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Abelardo Lupion, Guilherme Menezes e Vignatti.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GRANDÃO – PT/MS****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 7.339, de 2002, de autoria do nobre deputado Ronaldo Caiado, pretende introduzir modificações em diversos dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando, segundo seu autor, a tirar “das mãos dos burocratas”, a definição dos parâmetros para a execução da Reforma Agrária, pois a “falta de visão e informação dos órgãos encarregados prejudica e ameaça o setor produtivo rural.”

Para alcançar tal objetivo, o nobre deputado propõe, em síntese:

- a) que somente o representante devidamente credenciado poderá receber a comunicação do INCRA, se ausente o proprietário;
- b) Prevê que a comunicação por edital seja publicada também em jornal da cidade de localização do imóvel;
- c) Amplia os limites da pequena e média propriedade. Seria considerada pequena a propriedade com área entre 01 (um) e 10 (dez) módulos fiscais; e média propriedade aquela com área entre 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) módulos fiscais;
- d) Propõe alteração no cálculo dos índices de produtividade, reduzindo a base cálculo para a pecuária;
- e) Não perderá a qualidade de propriedade produtiva aquela com projeto aprovado pelo órgão competente, independente da época da formalização e registro do projeto;
- f) Os indicadores de produtividade passam a ser aprovados pelo Congresso Nacional

A nobre Relatora, Deputada Kátia Abreu, apresenta parecer pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do substitutivo, propondo as seguinte modificações:

- a) acata a proposta de modificação quanto à comunicação ao proprietário, fixando o prazo de 15 dias entre a notificação e o início da vistoria;
- b) propõe que a vistoria seja acompanhada pelo proprietário ou seu preposto, e que lhes sejam entregues, de imediato, cópias dos dados e informações obtidas no imóvel;
- c) mantém a ampliação do tamanho das pequenas e médias propriedades, mas, adotando o módulo rural;
- d) propõe alteração no início I, do parágrafo 3º, do artigo 7º, da Lei 8.629/93, para equiparar as áreas plantadas com pastagens àquelas plantadas com produtos vegetais;
- e) Além da aprovação dos índices de produtividade pelo Congresso Nacional, atribui ao órgão do Poder Executivo de pesquisa agropecuária competência para apurar os referidos índices.

Em seu voto, a nobre Relatora argumenta que a aprovação do projeto, com as modificações propostas, justificar-se-ia pela necessidade de se estabelecer mecanismos que venham assegurar, materialmente, o direito de propriedade no campo. Tratar-se-ia de “*garantir parâmetros mais corretos, que venham suprir a deficiência dos parâmetros que servem para verificar a produtividade dos imóveis rurais e que sejam balizadores de terras apropriadas para os programas de reforma agrária*”

É o Relatório.

## II – VOTO

É louvável a preocupação dos nobres pares com a defesa da propriedade. Aliás este direito está colocado no *caput* do artigo 5º da Constituição Democrática de 1988, como um dos direitos individuais, resguardado inclusive de modificação pelo Poder Constituinte derivado, a teor do disposto no inciso IV do artigo 60 da Constituição Federal.

Desta forma, antes de proceder à análise das modificações que o Projeto de Lei pretende introduzir na Lei Agrária, para uma melhor compreensão do tema, merece resgate a inteligência contemporânea do direito propriedade, uma vez que tanto o autor, quanto a nobre relatora, coloca como objetivo primordial a proteção deste direito.

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva, analisando o regime jurídico da propriedade privada na Constituição de 1988, escreve:

“O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que este atenda sua função social. Se diz: *é garantido o direito de propriedade* (art. 5º, XXII), e *a propriedade atenderá a sua função social* (art. 5º, XXII), não há como escapar ao sentido de que só garante o direito de propriedade que atenda a sua função social. A própria Constituição dá consequência a isso quando autoriza a desapropriação, com pagamento mediante título, de propriedade que não cumpra a sua função social (arts. 182, § 4º, e 184). Existem outras normas constitucionais que interferem com a propriedade mediante provisões especiais

(arts. 5º XXIV a XXX, 170, II e III, 176, 177 e 178, 182, 183, 184, 185, 186, 191 e 222).”<sup>1</sup>

E, com clareza conclui que “*esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como uma instituição do Direito Privado. (...) É verdade que o art. 170 inscreve a propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (incs. I e II). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social*”.<sup>2</sup>

Portanto, a função social da propriedade constitui princípio e, logicamente, norma jurídica máxima a ser observada, tanto assim que, mesmo a propriedade produtiva, em tese insuscetível de desapropriação, não pode ser assim considerada se não cumprir a função social, conforme disposto no parágrafo único do artigo 185 da Carta Magna.

A Lei 8.629/93, ao disciplinar o disposto nos artigos 184 a 186 da Constituição, deu consequência a este princípio. Se tem que ser modificada, uma vez que reflete as condições políticas do momento em que este Parlamento a aprovou, certamente não poderá ser no sentido de restringir ou abolir o princípio máximo da função social da propriedade.

Verifica-se, então, que a proposição, em seus objetivos, apoia-se numa compreensão que subverte o regime constitucional de propriedade, ao propor que se resguarde antes o interesse privado, em detrimento do interesse público, da função social, ao qual deve se submeter a propriedade.

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª ed., Malheiros, Pg. 273.

Ainda, para melhor compreensão do descabimento da proposição, mister se faz analisá-la, detalhadamente.

### **a) Notificação do proprietário e dos prazos**

Sobre este ponto, consideramos mais consistente a redação dada pela MP 2.183-56, que determina claramente quem está habilitado a receber a comunicação prévia: o proprietário, preposto ou representante. O substitutivo é restritivo quanto à representação do proprietário, ao excluir a figura do preposto ou seu representante. Neste sentido, a proposta retrocede à época anterior à edição da MP 1.577/97, atual MP 2.183-56/2001.

Também, é de se considerar que sendo a comunicação prevista na Lei nº 8.629/03 uma espécie do gênero tratado na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, e na Lei nº 5.869/73, que regula o processo judicial civil, tem-se que a proposta afasta-se da natureza do instituto, ou seja, importa que o interessado tome ciência dos atos, fatos e procedimentos que estão sendo adotados contra o seu interesse. Na segunda, a Lei Processual Civil, admite-se que até mesmo a citação, cujo ato requer solenidade, porque é termo para fixar e resguardar direitos; admite-se que seja feita pelo correio (artigo 222), ou que seja entregue a pessoa com poderes de gerência ou de administração (art. 223), admitindo, ainda, multiplicidade de tipos de representantes. Destarte, afigura-se descomedida a proposta do projeto, bem como a constante do substitutivo.

Quanto ao prazo, em se tratando de processo administrativo, já existe lei disciplinando a matéria. O parágrafo 2º do artigo 26 da Lei 9784/99 estabelece o **prazo mínimo** a ser observado pela Administração, que é de três dias úteis. O referido prazo é repetido na norma de execução nº 10, de 2001, do INCRA. Ora, trata-se de prazo mínimo, e não de prazo máximo, podendo

<sup>2</sup> Open cit, pg. 274

este ser dilatado pela Administração, conforme o caso concreto, adotando-se o princípio da razoabilidade. Desta forma é forçoso concluir que a proposição abre espaço para a fraude, possibilitando que se possa maquiar o imóvel, especialmente no que diz respeito ao efetivo pecuário.

**b) Da notificação Editalícia.**

O moderno direito processual adota como princípio fundamental do processo, o princípio da instrumentalidade. Isto é, o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para se alcançar um fim. Os seus limites estão fincados na Carta Magna, quando manda observar o contraditório e o direito de defesa.

Ora, determinar que a publicação dê-se também em jornal local, é de todo descabida, levando-se em consideração que, nos municípios que contam com este tipo de publicação, esta é mensal, quando os jornais da capital são diários. Neste caso, qual seria o termo inicial do prazo para iniciar-se a vistoria: da última publicação no diário da capital, ou da última publicação no jornal (se existir) do município onde se localiza o imóvel.

Não se trata de um problema exclusivamente de processualística, mas, novamente de, cumprindo o objetivo geral da proposição, criar todo tipo de entrave para o regular desenvolvimento da reforma agrária, e dar proteção ao latifúndio improdutivo. Inclusive, porque se a propriedade for produtiva, qual seria a razão para o proprietário obstar a vistoria. Pelo contrário, entendo que seria do seu interesse registrar que o seu imóvel não é passível de desapropriação.

**c) Da entrega do Laudo de Vistoria**

O acompanhamento da vistoria diretamente pelo proprietário ou por seu preposto é um direito já garantido em lei. Revela-se insensata a

exigência de que lhe sejam entregues de imediato cópia de toda e qualquer anotação, quando estas farão parte integrante dos autos do processo administrativo ou judicial, ao qual o proprietário tem amplo acesso podendo extrair as cópias que desejar, e, inclusive, impugnar o laudo se assim o desejar, conforme procedimento já previsto na Lei nº 9784/99.

#### **d) Dos índices de produtividade**

O efeito imediato da proposta seria o de paralisar o processo de Reforma Agrária no País, na medida em que transfere a competência para fixar os índices de produtividade para o Congresso Nacional.

Trata-se de dados técnicos, cujo procedimento para ajuste não contém qualquer arbitrariedade, uma vez que necessariamente deve ser ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A proposição, bem como o substitutivo, invade a competência privativa do Poder Executivo (art. 87, VI, CF/88), quando a Constituição reservou à Lei, exclusivamente, a definição dos critérios gerais para se determinar a produtividade. A fixação dos índices é conteúdo próprio de ato administrativo visando a execução da Lei, cuja competência encontra-se fixada no artigo 87, II, da Constituição Federal.

Quanto à proposta de fixar em lei que os únicos dados válidos seriam aqueles fundamentados em estudos científicos promovidos pelo órgão oficial de pesquisa agropecuária – atualmente a EMBRAPA – invade, também, a competência privativa do Presidente da República, qual seja a de dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da Administração.

Além disso, não se toma em consideração de que não existe qualquer impedimento legal para o Órgão responsável para a fixação dos índices utilizar os dados científicos obtidos e/ou fornecidos pela empresa de pesquisa. E, considerando, também, que este órgão, por mais respeitável que seja, não é o único órgão de pesquisa agropecuária no país, consideramos que deve ser levado em consideração os dados fornecidos também por universidades, institutos de pesquisa estaduais ou especializados em economias agrícolas regionais.

Quanto à modificação nos parâmetros para fixar os índices de lotação pecuária, tanto o projeto quanto o substitutivo constituem evidente retrocesso em relação à legislação em vigor

A Lei N° 8.629 inovou em relação à atividade pecuária, quando ao invés de se referir ao número de cabeças, preferiu introduzir o conceito de Unidade Animal – UA, que leva em consideração não só a categoria animal, mas, também, a idade, que passa a ter relevância na ponderação do rebanho.

Adotar-se o conceito de categoria animal de grande e médio porte, expresso em número de cabeças ao invés de número de unidade animal, é não reconhecer a necessidade de homogeneização do rebanho por critérios que tomem em consideração os avanços científicos nesta área.

#### e) Dos Limites da Pequena e Média Propriedade

Aparentemente, poderia parecer, ao incauto, que o projeto tem como objetivo a proteção da pequena e média propriedade. No entanto, é necessário esclarecer que o resultado da proposição é a redução do estoque de terras disponíveis para a reforma agrária.

Solicitamos ao Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA uma simulação, aplicando os limites propostos tanto no projeto quanto no substitutivo, e obteve-se o seguinte resultado:

#### **IMPACTOS DOS LIMITES PROPOSTOS NO PROJETO DE LEI**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>Lei 8.629/93</b>	<b>PL 7339/02</b>	<b>%</b>	<b>Lei 8.629/93</b>	<b>PL 7.339/02</b>	<b>%</b>
	<b>Nº</b>	<b>Nº</b>		<b>ÁREA TOTAL</b>	<b>ÁREA TOTAL</b>	
PEQUENA	1.111.598	1.347.936	21,26	72.777.454,0	130.211.302,5	44,1
MÉDIA	298.015	99.172	-66,72	88.367.464,0	62.590.475,2	-41,2
GRANDE	113.477	75.982	-33,04	216.920.512,8	185.263.653,1	-17,1
TOTAIS	1.523.090	1.523.090		378.065.430,8	378.065.430,8	

Fonte: INCRA

Além das implicações diretas nos programas de reforma agrária, a proposta repercute em outros campos, principalmente na classificação para efeitos de crédito, proteção ambiental e fiscais. Neste sentido, tem-se, por exemplo, a classificação para efeitos de Imposto Territorial Rural, previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece:

“Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I – 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II – 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;”

Ou ainda, teria que haver compatibilização com o disposto no Código Florestal, que estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 2º:

**Art. 1º .....**

1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

**§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:**

I - **pequena propriedade rural** ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, **cuja área não supere:**

- a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;”

Verifica-se, assim, que a proposta, se aprovada, além de retirar do programa de reforma agrária um estoque de terras de aproximadamente 31,6 milhões de hectares, reduzindo em 33,04% o número de imóveis enquadrados como passíveis de desapropriação, tem outras implicações gravosas.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.339/02, e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo apresentado pela nobre Relatora.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2004.

Deputado João Grandão – PT/MS

**FIM DO DOCUMENTO**